



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

DF/SMAAJ/035/95

Fl. n.º 02
Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo n.º 066/95
Entrada em 02/03/95
<i>[Signature]</i>

Tarumã, 30 de Janeiro de 1.995.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 138/95, que "Dispõe sobre nova redação aos artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã - , e dá outras providências."

Prezado Senhor:

Venho à presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão extraordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 138/95, que "Dispõe sobre nova redação aos artigos 104, 105 e 106, e incisos da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã - e dá outras providências.", que ora encaminhamos por intermédio do presente.

Trata-se a referida propositura de estar procedendo a revisão quanto ao Capítulo IV - DAS FALTAS - da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã - , a fim de fazer a necessária aplicação dos critérios de avaliação em estágio probatório, ampliando-os de forma a possibilitar que as Comissões de Avaliação, possam estar aplicando-os corretamente.

Por outro lado, insta salientar que a medida visa sobremaneira de estar consagrando naquele dispositivo constitucional, os critérios para a justificação e abono de faltas por parte do funcionalismo público, dando novos conceitos e ao mesmo criando os direitos, deveres e obrigações dos funcionários para com a Municipalidade.

Assim, originou-se o presente Projeto que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que após analisado e discutido, possa em definitivo receber a competente aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.

[Signature]
Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR OCTAVIO BENELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	03
Proc.º	10/95

PROJETO DE LEI Nº 138/95.

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã -, passarão doravante a ter as seguintes redações:-

"Artigo 104 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 105 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, à Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer à Unidade, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

Parágrafo 2º - O superior imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas.

Parágrafo 3º - A justificação da falta somente se processará mediante a comprovação, através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	04
Proc.	10/95

Parágrafo 4º - Justificada a falta, o funcionário não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado à Seção de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 106 - As faltas de serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo funcionário e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito à Seção de Recursos Humanos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 1.995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 30 de Janeiro de 1.995.



Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º 05

Proc. 10/95

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 10/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 138/95

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."?

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em três (3) artigos de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre Nova Redação aos Artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã - e dá outras providências".

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000


C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

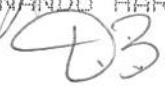
Fl. n.o	06
Proc.	10/95

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM TRÊS DE FEVEREIRO DE 1.995


DARCI PAITL


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	07
Proc.	10/95
	<i>[Signature]</i>

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 10/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 138/95

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94 DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM TRÊS DE FEVEREIRO DE 1.995

[Signature]
MILTON SANTOS DA SILVEIRA

[Signature]
LUIZ CARLOS FRIZZO

[Signature]
JOÃO VILFREDO HONÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.o 08
Proc. 10/95

A U T O G R A F O Nº 10/95

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Unico do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 138/95 do Poder Executivo que "Dispõe sobre Nova Redação aos Artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã - e dá outras providências."

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã -, passarão doravante a ter as seguintes redações:-

"Artigo 104 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Unico - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 105 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, à Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer à Unidade, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

Parágrafo 2º - O superior imediato do funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º 09

Proc. 10/95

Parágrafo 3º - A justificação da falta sómente se processará mediante a comprovação, através de documento hábil.

Parágrafo 4º - Justificada a falta, o funcionário não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado à Seção de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 106 - As faltas de serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo funcionário e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.


Parágrafo 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito à Seção de Recursos Humanos."

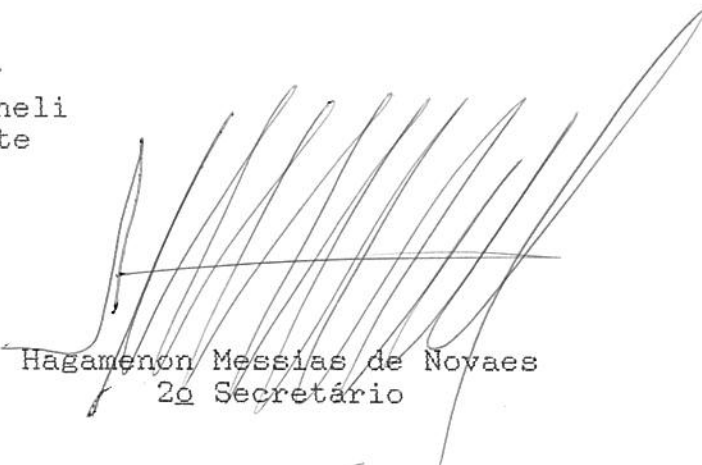
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 1.995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 07 de Fevereiro de 1.995.


Octávio Beneli
Presidente


Milton Santos da Silveira
1º Secretário


Hagamenon Messias de Novaes
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	10
Proc.	10/95

LEI Nº 145/95, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.995

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104, 105 E 106, DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TARUMÃ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária, realizada no dia 07 de Fevereiro de 1.995, aprovou por maioria de votos e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os artigos 104, 105 e 106, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã -, passarão doravante a ter as seguintes redações:-

"Artigo 104 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 105 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, à Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer à Unidade, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

Parágrafo 2º - O superior imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas.

Parágrafo 3º - A justificação da falta somente se processará mediante a comprovação, através de documento hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	11
Proc.	10/95

Parágrafo 4º - Justificada a falta, o funcionário não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado à Seção de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 106 - As faltas de serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo funcionário e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

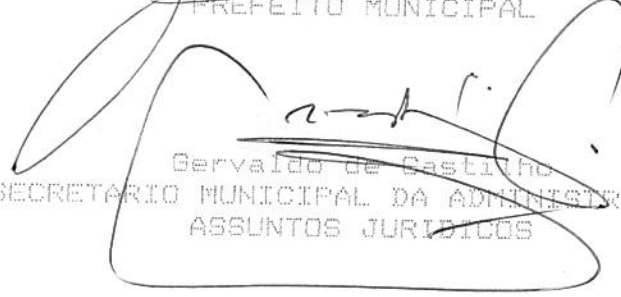
Parágrafo 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito à Seção de Recursos Humanos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 1.995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 10 de Fevereiro de 1.995.


Oscar Rozzi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 10 de Fevereiro de 1.995.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E